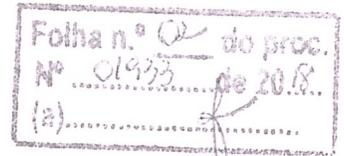




1933

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redução de
Finanças e Orçamento
08/05/2018
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
PLACAS EDUCATIVAS
OBJETIVANDO A SEGURANÇA NO
TRÂNSITO NAS SAÍDAS DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que possuem estacionamento deverão instalar placas educativas, nas saídas de suas dependências, conscientizando a população sobre o uso obrigatório do cinto de segurança e a não utilização de bebida alcoólica, durante a condução de veículo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação de uma norma municipal visando a conscientização e o respeito à utilização do uso de cinto de segurança conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, que instituiu a partir de janeiro de 1998, a obrigatoriedade da utilização do cinto de segurança ao condutor e aos passageiros em todas as vias do território nacional.

Além disso, o presente projeto visa a conscientização dos motoristas quanto as graves consequências do uso de bebida alcoólica antes de dirigir, ou seja, dirigir alcoolizado, visto que o álcool e a direção não combinam.

Cumpre salientar que a maioria dos acidentes são ocasionados por desrespeito às normas de trânsito, tanto por parte dos condutores, como por parte dos pedestres.

Assim, acreditamos que através do acesso às informações e conscientização sobre os riscos e as consequências geradas pela falta do uso do cinto de segurança e a direção de veículo estando alcoolizado, estaremos colaborando com a segurança dos cidadãos.

Nesse sentido, solicito os nobres Pares apoio para aprovação desta proposição.

Plenário dos Autonomistas, 20 de abril de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1933/2018

AUTOR: VEREADOR MARCOS GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS EDUCATIVAS OBJETIVANDO A SEGURANÇA NO TRÂNSITO NAS SAÍDAS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 430, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a afixação de placas educativas objetivando a segurança no trânsito nas saídas dos estabelecimentos comerciais do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1933/2018

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

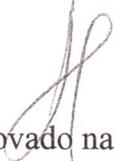
Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.


RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2018.


PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 27.11.18